

Exmo.(a) Sr.(a)

Administrador da empresa

Rima - Resíduos Industriais e Meio Ambiente S.A.

Rua da Serra de Campelos, 975

4620-868 LOUSADA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

OF_DGA_JCF_13909/2025

Proc. DGA_62/2025

Assunto|Subject

Procedimento de Apreciação Prévia e Decisão de Sujeição a AIA (artigo 3.º do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental - RJAIA)

Projeto: Alteração do Aterro de Resíduos Industriais Não Perigosos de Lustosa

Proponente: Rima - Resíduos Industriais e Meio Ambiente S.A.

Localização: Freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estevão), Concelho de Lousada

No seguimento de solicitação efetuada por V. Ex.^a, designadamente, o pedido de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA (análise caso-a-caso), do projeto da “Alteração do Aterro de Resíduos Industriais Não Perigosos de Lustosa”, da instalação assinalada em epígrafe, tendo em conta o disposto no RJAIA, a CCDRNorte, IP, no âmbito das suas competências como entidade licenciadora, em consonância com os resultados da análise técnica efetuada pela Autoridade de AIA, às matérias consideradas relevantes para apreciação sobre a suscetibilidade deste projeto provocar impactes significativos no ambiente, comunica que a proposta apresentada é suscetível de induzir impactes negativos significativos no ambiente.

Assim sendo, esta CCDR NORTE remete, em anexo (documento Anx_50078/2025), a decisão de sujeição do presente projeto a procedimento de AIA, devendo V. Ex.^a submeter o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) respeitante ao projeto “Alteração do Aterro de Resíduos Industriais Não Perigosos de Lustosa”, para ser aferida a viabilidade do projeto com a legislação ambiental e os efeitos que o mesmo pode ter no ambiente, bem como das medidas mitigadoras desses efeitos ou impactes, nos termos definidos no Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Com os melhores cumprimentos.

Diretora de Unidade de Ambiente



Paula Pinto

Anexos: ANX_50078/2025

Apreciação Prévia e Decisão de Sujeição a AIA (n.º 1 do art.º 3.º do RJAIA)

Projeto "Alteração do Aterro de Resíduos Industriais Não Perigosos de Lustosa" da RIMA - Resíduos Industriais e Meio Ambiente S.A.
(Proc. DGA_62/2025)

O proponente do projeto supra referenciado, RIMA - Resíduos Industriais e Meio Ambiente S.A., apresentou junto desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. (CCDR NORTE), na qualidade de Entidade Coordenadora do Licenciamento, um processo de Apreciação Prévia e Decisão de Sujeição a AIA (Análise Caso-a-Caso), para verificação da sua suscetibilidade provocar impactos significativos no ambiente.

Após análise dos elementos remetidos a esta CCDR NORTE, verifica-se que o projeto localizado na União das Freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estevão), Concelho de Lousada, pretende proceder à alteração do licenciamento para a realização de Operações de Tratamento de Resíduos do Aterro de Resíduos Industriais Não Perigosos de Lustosa.

Conforme disposto no RJAIA na sua redação atual, nomeadamente, na alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º estão sujeitos a AIA *"b) Qualquer alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, já autorizados, executados ou em execução e que não tenham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando:*

- i) Tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia em causa; ou*
- ii) O resultado final do projeto existente com a alteração ou ampliação prevista atinja ou ultrapasse o limiar fixado para a tipologia em causa e tal alteração ou ampliação seja, em si mesma, igual ou superior a 20 % da capacidade instalada ou da área de instalação do projeto existente, ou, sendo inferior, seja considerado, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente; ou*
- iii) Não estando fixado limiar para a tipologia em causa, tal alteração ou ampliação seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente."* [enquadramento aplicável ao projeto em apreço]

1. Caracterização sumária do Projeto

Trata-se de uma alteração do aterro de resíduos não perigosos de Lustosa, no concelho de Lousada. Consiste na reconfiguração do aterro já licenciado e em operação, procedendo-se a algumas alterações ao projeto inicial de exploração, sem que tal implique qualquer desvio aos objetivos iniciais ou alteração de cotas de topo ou de fundo já licenciadas. Para o efeito, pretende-se o licenciamento da terceira célula de exploração do aterro (já prevista e parcialmente modelada) e a impermeabilização definitiva e parcial de parte da primeira célula de exploração.

A principal atividade económica do Aterro da RIMA – Resíduos Industriais e Meio Ambiente, S.A., localizado na Lustosa, corresponde à CAE (Rev.3) 38212 – Tratamento e Eliminação de Outros Resíduos Não Perigosos.

A instalação é detentora da Licença Ambiental (LA) n.º 683/1.0/2017, válida até 26/03/2026 (de acordo com o constante no TUA20170911000174 – EA), sendo que a atividade PCIP regulada por esta LA é a deposição de resíduos não perigosos em aterro incluída na categoria 5.4. do Anexo I do Diploma REI, com uma capacidade a licenciar de 771.429 m³ (926.000 toneladas).

A instalação é detentora da Licença da Operação de Deposição de Resíduos em Aterro (LODRA) – Renovação da Licença de Exploração n.º 4/2009/DOGR, de 22 de abril, válida até 13/03/2026 (de acordo com o constante no TUA20170911000174 – EA), para um Aterro de Resíduos não perigosos com as seguintes características:

- a. Área total da instalação: 228 800 m²
- b. Número total de células do aterro: 3 células
- c. Área total afeta à deposição de resíduos:
 - 1. Célula 1: 22 300 m² (construída e esgotada a capacidade)
 - 2. Célula 2: 38 000 m² (construída e em exploração)
 - 3. Célula 3 (que passará a ser referenciada como célula 2): não construída
- d. Volume total de encaixe: 771 429 m³
 - 1. Célula 1: 273 000 m³ (construída e esgotada a capacidade)
 - 2. Célula 2: 489 429 m³ (construída e em exploração)
 - 3. Célula 3 (que passará a ser referenciada como célula 2): não construída

- e. Capacidade total de deposição: 926 000 toneladas
- f. Ano de entrada em exploração do aterro: 2009
- g. Vida útil do aterro: 2025 (não considerando a célula 3)

Em 2018 a RIMA iniciou o processo de licenciamento da então denominada célula 3 (que de acordo com o presente projeto de alteração passa a ser referenciada como célula 2) e de otimização do aterro, que inclui a reformulação das células 1 e 2 (que de acordo com o presente projeto de alteração passam a ser referenciadas, respetivamente, como células 1A e 1B). A principal diferença para o projeto inicial consiste na diminuição da área total utilizada e numa otimização do espaço, permitindo um encaixe superior. Este processo consistia no seguinte:

1. Licenciamento da terceira célula de exploração do Aterro, já prevista e parcialmente modelada;
2. Impermeabilização definitiva e parcial da primeira célula de exploração;
3. Proposta de reconfiguração das três células, em resultado da necessidade de proceder a algumas adaptações ao projeto inicial de exploração do Aterro de modo a otimizar o seu desenvolvimento, sem que tal implicasse qualquer desvio aos objetivos iniciais ou alteração de cotas de topo ou de fundo licenciadas;
4. Aumento da capacidade de deposição do Aterro.

A proposta agora efetuada pela RIMA, de remodelação do aterro através do desenvolvimento de um processo de exploração integrada das 3 células que o constituirão (duas já existentes e uma já prevista), advém da experiência de exploração entretanto adquirida, tipos de materiais rececionados e na sequência do desenvolvimento de vários estudos de otimização de infraestruturas e processos com o objetivo de minimizar os impactes ambientais e económicos da atividade, essencialmente relacionados com a gestão dos lixiviados.

Através de um processo de otimização dos taludes de exploração, baseado na interligação dos taludes de modo a proporcionar uma exploração mais homogénea e eficiente, será possível diminuir a área de deposição (de 12,4 ha para 8,9 ha) e aumentar o volume de encaixe do aterro (de 771 429 m³ para 1 256 140 m³), sem desvirtuar as bases projeto inicial, ou seja, as cotas de exploração já estabelecidas e a bacia de lixiviados.

O projeto visa ainda limitar, significativamente, a área de resíduos exposta e que possa gerar lixiviados sujeitos a tratamento, procedendo-se, para o efeito, à impermeabilização de parte do aterro à medida que este vai atingindo as cotas finais. Esta medida resultou da constatação de que, com os fenómenos atmosféricos mais intensos que se tem vindo a materializar (chuvadas fortes), os sistemas de contenção

de lixiviados existentes poderiam revelar-se insuficientes. Antecipa-se assim o investimento na impermeabilização definitiva de áreas já exploradas e consolidadas, complementada com um sistema de impermeabilização temporário para áreas em exploração, mas que por questões de acesso, ou configuração, não estão a ser utilizadas. Esta gestão implicará que a área de exposição de resíduos nunca ultrapasse os 8 116 m².

Segundo o Proponente, as vantagens deste projeto, que coincidem com os objetivos que estiverem presentes ao seu desenvolvimento, são as seguintes:

- Minimização do impacto visual da atividade;
- Minimização da área ocupada pela exploração;
- Minimização da produção do lixiviado;
- Rentabilização da exploração através do aumento do volume de encaixe do aterro.

Com este projeto de alteração prevê-se uma capacidade total de encaixe de resíduos de cerca de 1 256 140 m³, correspondente a 813 780 m³ na célula 1A + 1B e 442 330 m³ na nova célula 2.

Em termos genéricos, a área de exploração ou de ocupação com resíduos irá diminuir 4,7% face ao já licenciado e em 28% face ao projeto inicial. As células 1A e 1B permitirão aumentar o volume de encaixe em cerca de 5,5% e o global do projeto de alteração permitirá aumentar o volume de encaixe em cerca de 68% face ao inicialmente previsto.

Esta alteração permitirá prolongar o tempo de vida útil do Aterro em cerca de 10 anos para as perspetivas de negócio atuais.

2. Enquadramento do Projeto no RJAIA

O projeto enquadra-se nas tipologias mencionadas no Anexo II do RJAIA, nomeadamente, no ponto 11, referente a "Outros Projetos", especificamente, alínea c) *Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos não perigosos (não incluídos no anexo I), sendo AIA obrigatória para (caso geral):*

i) Aterros de resíduos urbanos ou de outros resíduos não perigosos, independentemente da capacidade.

conjugado com o previsto na subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º do RJAIA que menciona:

"4 – São ainda sujeitas a AIA, nos termos do presente decreto-lei:

(...) b) Qualquer alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, já autorizados, executados ou em execução e que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando:

(...) iii) Não estando fixado limiar para a tipologia em causa, tal alteração ou ampliação seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente."

3. Análise da suscetibilidade ambiental do Projeto efetuada pela Autoridade de AIA

Para a análise da suscetibilidade deste projeto induzir impactes significativos no ambiente, foram solicitados pareceres, em razão das respetivas competências, à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ARH-N), a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Departamento de Resíduos (APA/DRES), à Câmara Municipal de Lousada (CML) e ao Património Cultural, I.P., para além da consulta interna na CCDR NORTE no âmbito dos fatores ambientais Resíduos/Entidade Licenciadora do Projeto, Qualidade do Ar, Ambiente Sonoro e Ordenamento do Território e Uso do Solo.

Até à data de emissão deste parecer todas as Entidades / Unidades Orgânicas consultadas se pronunciaram.

Refere-se que a APA/DRES foi auscultada, uma vez que após a conclusão do processo de alteração em apreço, passará aquela Agência a ser Entidade Coordenadora do Licenciamento (ECL) do processo em avaliação. Não obstante, considerou aquela Entidade "(...) não ter que se pronunciar sobre questões relativas ao licenciamento do aterro da Rima, que se encontram a decorrer nessa CCDR."

3.1 Resíduos/Entidade Licenciadora do Projeto:

Considera a Entidade Coordenadora do Licenciamento que:

- É necessário e urgente obter soluções que aumentem a capacidade de deposição de resíduos em aterro no país, e com este desígnio foi criado um Grupo de Trabalho, por Despacho conjunto do Ministro Adjunto e da Coesão Territorial, do Secretário de Estado do Ambiente e da Secretária de Estado da Energia (Despacho n.º 14013-A/2024, de 26 de novembro de 2024), com a missão de desenvolver o Plano de Emergência de Aterros e a estratégia a médio prazo no que diz respeito à gestão dos resíduos urbanos e não urbanos.

Um dos objetivos fixado para o Grupo de Trabalho é o de acompanhar os processos de licenciamento de operações de aumento e otimização da capacidade de aterros, incluindo soluções de reengenharia (e.g., aumento de cotas, reperfilamentos de taludes), construção de novas células e construção de novos aterros.

Dada a necessidade de incrementar no país a capacidade disponível para a deposição de resíduos não urbanos em aterro, o projeto de alteração do aterro da RIMA configura uma ação positiva, que vai de encontro aos objetivos preconizados para o supracitado Grupo de Trabalho.

- A alteração agora proposta não implica qualquer modificação nas atividades desenvolvidas ou nas cotas de exploração já previstas e licenciadas para o aterro. A alteração consiste numa otimização do processo de exploração do aterro através da reconfiguração das células já existentes e em exploração (células 1 e 2) e da célula 3 anteriormente prevista.
- O Aterro da RIMA encontra-se dotado de todos os meios e equipamentos que são necessários à exploração de um aterro sanitário.
- O local já se encontra sujeito às emissões e impactes característicos deste tipo de infraestruturas, não se perspetivando assim, que possam surgir novos impactes ou emissões, nem mesmo qualquer acréscimo dos já existentes.
- A não concretização desta alteração ao aterro, promoverá a necessidade de encaminhamento dos resíduos para outro destino, o que, na situação atual, se considera uma solução pouco eficaz e provisória.

Assim, considerando o exposto e avaliando as potencialidades e condicionantes ambientais, entende-se, no âmbito da gestão de resíduos e na qualidade de Entidade Licenciadora da Atividade, que as alterações propostas configuram soluções que reforçam a capacidade de deposição de resíduos não urbanos em aterro. Deste modo, conclui-se que o projeto não apresenta suscetibilidade para induzir novos impactes ambientais significativos.

3.2 Ordenamento do Território

Verifica-se que, de acordo com a planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal (PDM) de Lousada (Instrumento de Gestão Territorial (IGT) relevante para a presente análise), as instalações da infraestrutura encontram-se maioritariamente na classificação em solo urbano com uma qualificação de “Espaços de uso especial: Aterro”, não obstante ocorrer a afetação, dentro do recinto, de outros usos, nomeadamente na parte sul, Espaço Floresta de produção, numa área que é simultaneamente EEM,

sendo que nesta área não há a ocupação de qualquer célula. Além disso, na parte Norte ocorre a afetação de Espaços de atividades económicas, o que é de todo compreensível dada a escala de zonamento do PDM. Assim sendo, o PDM de Lousada, apesar de ter sido publicado a 3 de fevereiro de 2012 (Aviso n.º 1746/2012) e de ter sido, entretanto, objeto de uma correção, quatro alterações e quatro suspensões, prevê a respetiva infraestrutura.

No que às condicionantes diz respeito, verifica-se que dentro da área do recinto ocorre a afetação de Reserva Ecológica Nacional (REN) – Leito do curso de água (LCA) – e, consequentemente, domínio hídrico. No entanto, de acordo com extrato da carta da REN de Lousada (Portaria n.º 44/2013, de 1 de fevereiro, realçando-se a última correção promovida pelo Despacho n.º 3725/2024, de 5 de abril), verifica-se que a única afetação ocorre pela existência de um “LCA” dentro do limite do aterro, mas fora das células, de acordo com a delimitação apresentada. Mais se realça que já foram promovidas várias correções aos “LCA” do concelho, incluindo na área do concelho, tal como é dado nota disso no histórico do processo agora apresentado.

Assim, e no que ao Ordenamento do Território diz respeito, desde que não haja qualquer afetação com o “LCA” demarcado na REN em vigor e salvaguardando que seja favorável o parecer da APA, nada há a obstar ao licenciamento supra.

3.3 Uso do Solo

No que ao Uso do Solo diz respeito, cruzando o Orto de 2021 com as COS (2018 e Conjuntural 2023), verifica-se que é uma área parcialmente ocupada com o aterro em funcionamento, e a restante área está ocupada por matos, o que se justifica pelo uso existente no recinto do Aterro, incluindo na envolvente às células ocupadas, ou seja, pela própria necessidade de manutenção dessas áreas dentro do recinto do aterro, o que impede que a vegetação se desenvolva para outros extratos.

Face ao exposto, considera-se que o projeto, no que ao descritor Território (Uso do Solo e Ordenamento do Território) diz respeito, não é suscetível de induzir impactes significativos no ambiente, nomeadamente por ser uma ação que visa a reconfiguração do aterro já licenciado e em operação, procedendo-se com o presente a alterações ao projeto inicial de exploração, no intuito de otimizar o desenvolvimento do aterro, sem que tal implique qualquer desvio aos objetivos iniciais, ou alteração de cotas de topo ou de fundo já licenciadas.

O projeto encontra-se maioritariamente na classificação em solo urbano com uma qualificação de “Espaços de uso especial: Aterro”.

A única salvaguarda, pelo facto de existir uma linha de água dentro do recinto, a qual integra igualmente a REN através do seu leito, é que não poderá ocorrer qualquer afetação da mesma e deverá esta pretensão ficar dependente do parecer favorável da APA.

3.4 Recursos Hídricos (APA / ARH-Norte)

Não se prevê a ocorrências de impactes negativos significativos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Não obstante, o Proponente deverá cumprir com os programas de monitorização atualmente implementados, assim como, com a condições estabelecidas no TUA.

3.5 Ambiente Sonoro

A caracterização do ambiente sonoro baseou-se na identificação das fontes de ruído e dos recetores sensíveis na envolvente, bem como na análise de medições existentes, constantes do relatório de ensaio n.º 1401RA507, de 8 de julho de 2014, e dos mapas de ruído do concelho de Lousada.

A área de implementação do projeto é envolvida por vias rodoviárias, principais fontes de ruído, e por unidades industriais implantadas ao longo da estrada municipal circundante. Os recetores sensíveis mais próximos localizam-se a cerca de 450 metros do aterro.

Com base nas medições de 2014, verifica-se o cumprimento do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, relativamente aos valores limite de exposição e ao critério de incomodidade no recetor mais próximo.

Os mapas de ruído municipais confirmam que, nos recetores sensíveis, os indicadores L_{den} e L_n são inferiores a 65 e 55 dB(A), respetivamente. Os níveis mais elevados registam-se junto às vias rodoviárias, que constituem a principal fonte sonora da zona.

Para a fase de construção, atendendo à distância aos recetores sensíveis, não se prevê alteração significativa dos níveis de ruído. O impacte negativo será certo, temporário, restrito e de baixa magnitude, sendo globalmente insignificante.

Para a fase de exploração, o ruído proveniente da maquinaria pesada e do transporte de resíduos traduz-se num impacte certo, direto e permanente, porém restrito e de muito baixa intensidade, dado não afetar recetores sensíveis. Considera-se o impacte insignificante.

Pelo exposto, considera-se que o projeto em epígrafe não é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente no ambiente sonoro.

3.6 Qualidade do Ar

Os impactes associados ao fator ambiental "Qualidade do Ar", não são significativos, tendo em consideração:

- Tratando-se de uma instalação já existente, não será necessário criar ou alterar acessos externos à instalação, apenas será criado um arruamento, que circundará a célula 2, por sul e nascente, completando o anel de circulação ao aterro.
- O processo de triagem e tratamento mecânico de resíduos realizado na instalação não gera emissões gasosas para o exterior através de fontes fixas, não sendo expectáveis alterações ao nível das emissões gasosas. As eventuais emissões, nomeadamente de odores, são de origem difusa e ocorrem em áreas específicas do estabelecimento, como a bacia de lixiviados e a superfície do aterro.
- O controlo das emissões difusas do aterro é efetuado de acordo com as condições já estabelecidas na licença da operação de deposição de resíduos em aterro, a qual remete para a Licença Ambiental n.º 11/2007, de 23 de abril, nomeadamente no seu ponto 2.2.1 "Emissões para o Ar - Ponto 2.2.1.3.1 Controlo de emissões difusas do aterro".
- Em matéria de eventual emissão de odores, em fase de licenciamento, deverá ser dada continuidade ao já estipulado na Licença Ambiental, pelos Regimes OGR e PCIP, nomeadamente no seu ponto 2.2.1 "Emissões para o Ar - Ponto 2.2.2.3.1 Controlo de odores", bem como na implementação de medidas de mitigação de um Plano de Gestão de Odores de acordo com o BREF WT.

3.7 Património Cultural

Os documentos apresentados contemplam, a avaliação relativa ao fator Património Cultural (arqueológico, arquitetónico e etnográfico), realizada por um arqueólogo, nomeadamente a caracterização do ambiente afetado, com base em pesquisa documental e a avaliação de impactes do projeto.

As ocorrências localizadas no interior do estabelecimento da RIMA, em área afeta à construção do Aterro, foram, à data do licenciamento do Aterro, objeto de trabalhos arqueológicos de minimização.

De acordo com o descrito, conclui-se no documento que “o território em análise se apresenta rico no que diz respeito à presença humana, sendo de destacar a existência de 33 ocorrências patrimoniais, num entorno de 1 km.”. No Quadro 3.16 consta o Património inventariado no entorno do local de implantação do estabelecimento da RIMA.

No âmbito da presente apreciação, para aferir do eventual património classificado, ou em vias de classificação existente na área do projeto, procedeu-se à consulta do Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação e SIG associado, verificando-se que o projeto não se localiza em área abrangida por imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivas áreas de proteção.

Na área do atual Aterro e Área de Incidência Indireta (AII) encontram-se inventariadas 4 ocorrências: OP 1, 2, 3 e 18 (Penedos 3, 4, 5 e 6 da Serra dos Campelos) que no âmbito da implementação do Aterro, nomeadamente da primeira célula, foram objeto de intervenção arqueológica realizada no ano de 2008. A intervenção realizada, como medida de minimização à instalação do Aterro da RIMA, centrou-se no registo fotográfico, topográfico e no desenho / decalque (para a totalidade dos penedos), bem como na realização de sondagens de avaliação do potencial arqueológico da área envolvente ao Penedo 3. Em resultado aos trabalhos efetuados, foi concluído que as concavidades dos penedos 3, 4, 5 e 6 são um fenómeno natural e não relativo ou consequente da ação humana, podendo por isso ser afetados, pela construção do aterro.

Da intervenção realizada em 2008, foi proposta como medida de minimização / salvaguarda, a sinalização e vedação dos Penedos 2, 15 e 16, uma vez que se situam a menos de 60 m do limite da área a ser afetada pelo Aterro.

Em suma, de acordo com a recolha bibliográfica e documental efetuada no âmbito da presente pronúncia, conclui-se que o território em análise apresenta uma grande sensibilidade arqueológica, atestada pela quantidade de ocorrências conhecidas. No entanto, os trabalhos arqueológicos, efetuados em 2008, como medida de salvaguarda à construção do atual Aterro, permitiram minimizar potenciais afetações decorrentes do projeto, atestando mesmo a não existência de sítios arqueológicos, na área de sobreposição do Aterro.

Relativamente aos impactes, segundo o documento, o local de implantação do projeto não possui qualquer ocorrência patrimonial pelo que a intervenção não induz quaisquer impactes sobre esta componente na fase de funcionamento, independentemente da área ocupada pelo projeto.

Face ao exposto, não se preconizam medidas de minimização. Considera-se, no entanto, que é necessário acautelar os impactes caso ocorra alguma ação numa área não intervencionada.

Assim, e atendendo às ações previstas, e ao contexto patrimonial conhecido, considera-se ser possível sustentar uma decisão.

Genericamente os potenciais impactes sobre o património arqueológico decorrentes da implementação de um projeto resultam das ações intrusivas a realizar no terreno durante a fase de construção, suscetíveis de causar potenciais impactes negativos, diretos e indiretos, sobre eventuais vestígios arqueológicos desconhecidos, o que, no presente caso, por se tratar de uma área já intervencionada e caracterizada do ponto de vista patrimonial, não se aplica à maior parte da área do projeto.

Afigura-se, assim, que o projeto pode não ser sujeito a procedimento de AIA, não se afigurando necessário a implementação de medidas adicionais. Contudo, caso ocorra qualquer ação intrusiva fora da área já intervencionada, deverá proceder-se ao acompanhamento arqueológico das mobilizações do solo e subsolo.

3.8 Município de Lousada

O parecer técnico da Câmara Municipal de Lousada (CML) informa:

"Com base no solicitado e considerando que:

- 1. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) visa identificar, descrever e avaliar os efeitos significativos no ambiente de determinados projetos antes da sua aprovação ou licenciamento;*
- 2. De acordo com o Anexo II, ponto 11, alínea c) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, estão sujeitos a verificação de sujeição a AIA os projetos de instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos não perigosos não incluídos no Anexo I, incluindo aterros de resíduos urbanos ou de outros resíduos não perigosos, independente da capacidade;*
- 3. A autoridade de AIA deve avaliar, caso a caso, a suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente, tendo em conta os critérios do Anexo III do mesmo diploma, nomeadamente, as características do projeto (dimensão e conceção do projeto; efeitos cumulativos relativamente a outros projetos existentes; a utilização de recursos naturais; a produção de resíduos; poluição e riscos de acidentes e riscos para a saúde humana), a localização do projeto (vulnerabilidade ambiental da área,*

proximidade a recursos hídricos, solos e ecossistemas sensíveis) e as características do potencial impacte (extensão, magnitude, duração, reversibilidade e probabilidade de ocorrência);

4. Da análise efetuada ao relatório de avaliação de impactes apresentado, é referido na página 6, que este projeto consiste na reconfiguração do aterro já licenciado e em operação, procedendo-se a algumas alterações ao projeto inicial de exploração e que o projeto em apreço tem como principal objetivo otimizar o desenvolvimento do aterro, pretendendo-se, para o efeito, o licenciamento da terceira célula de exploração do aterro (já prevista e parcialmente modelada) e a impermeabilização definitiva e parcial de parte da primeira célula de exploração;

Considerando ainda que:

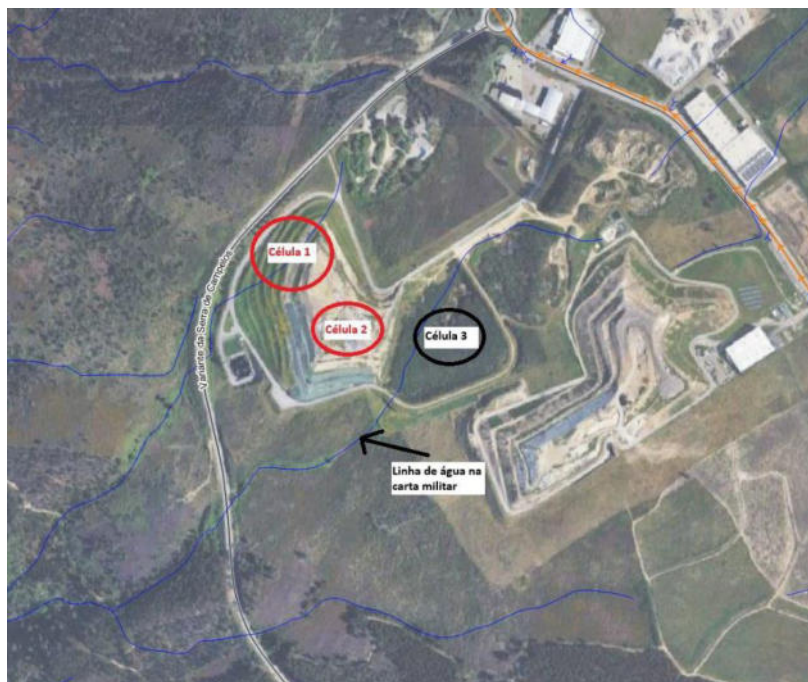
5. O aterro foi inicialmente concebido e estruturado para a receção de resíduos inertes industriais não perigosos, e tendo-se verificado posteriormente uma alteração no princípio de gestão, com a autorização da deposição de outro tipo de resíduos, ricos em matéria orgânica e com carga poluente diferente, alterando desta forma a composição e quantidade dos lixiviados produzidos, com impacto direto nas infraestruturas hídricas existentes;

6. A elevada contestação social perante a receção de resíduos transfronteiriços neste aterro, desconhecendo-se a sua composição, e o impacto negativo com carga poluente, sentida principalmente pelas edificações mais próximas do aterro,

Reconhece-se que as intervenções propostas configuram uma modificação estrutural relevante da instalação existente, que justificam a sujeição a um procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, nomeadamente:

- A contaminação das linhas de água existentes na área de implantação, com lixiviados, especialmente em dias de grande pluviosidade;*
- Aumento do volume total de resíduos depositados, com conseqüente incremento do potencial de geração de lixiviados;*
- A impermeabilização pode implicar movimentação de materiais e exposição temporária de resíduos, com risco de contaminação localizada;*
- A reconfiguração do sistema de drenagem e tratamento de lixiviados poderá implicar novas cargas hidráulicas e químicas sobre o sistema existente, exigindo verificação da sua capacidade e desempenho;*

- *A área de implantação situa-se em zona de vulnerabilidade hídrica dado que é coincidente com uma linha de água existente na carta militar, conforme imagem seguinte.*



Pelo exposto, entende-se que o projeto é suscetível de provocar impactes significativos sobre os recursos hídricos, direta ou indiretamente.

A sujeição deste projeto a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental permitirá:

- *Garantir uma análise integrada e preventiva dos riscos associados às fases de construção, operação e encerramento;*
- *Avaliar de forma detalhada a eficácia das medidas de controlo de lixiviados e águas pluviais;*
- *Assegurar o cumprimento dos princípios de precaução e prevenção ambiental, consagrados na Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril).*

Assim, considera-se que as características da intervenção, a sua localização e as potenciais incertezas associadas justificam a sua sujeição a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual."

É também apresentado o respetivo Despacho da Senhora Vereadora com os pelouros do Urbanismo, Ordenamento do Território, Sustentabilidade Ambiental e Transição Climática, que refere:

"1. Enquadramento

No âmbito do projeto de alteração e ampliação do aterro de resíduos industriais não perigosos de Lustosa e ao abrigo do disposto no Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), foi solicitado à Câmara Municipal de Lousada, pela CCDR-Norte, parecer sobre a eventual suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente, designadamente no domínio dos recursos hídricos.

2. Contexto e Política Ambiental do Município

O Município de Lousada tem vindo a afirmar-se como uma referência nacional e internacional na área da sustentabilidade e da ação climática, desenvolvendo uma estratégia ambiental integrada e inovadora, alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas e com o Pacto Ecológico Europeu.

O ano de 2017 foi declarado como o Ano Municipal da Biodiversidade e 2020 como o Ano Municipal da Ação Climática, tendo sido desenvolvidos projetos como Plantar Lousada, Lousada Guarda-Rios, BioEscola e BioLousada, entre outros, que reforçaram o compromisso do Município com as metas do desenvolvimento sustentável.

Esta política ambiental tem sido reconhecida internacionalmente, nomeadamente através da distinção "International Idealkent Special Award" (16/01/2020), atribuída pelo Instituto de Estudos Urbanos de Ancara, em colaboração com a COJEP Internacional, bem como do prémio "Ação Transformativa de 2019", concedido pela ICLEI – Local Governments for Sustainability, pelo País Basco e pela Cidade de Aalborg (Dinamarca), com o apoio do Comité Europeu das Regiões e do Banco Europeu de Investimento.

Esta estratégia municipal, coerente e sustentada, não se coaduna com a atual situação do concelho em matéria de deposição de resíduos em aterro. A União Europeia e o Estado Português têm vindo a desincentivar este tipo de destino final, fortemente penalizado pela Taxa de Gestão de Resíduos. Acresce a crescente contestação da população local à continuidade dos aterros existentes em Lustosa, face à incomodidade que geram.

O aterro da AMBISOUA, destinado a resíduos sólidos urbanos, iniciou atividade há 27 anos, sucedendo a uma antiga lixeira a céu aberto que foi selada aquando da sua construção. Estava previsto que, após o esgotamento da sua capacidade, fosse substituído por outro aterro noutra concelho da área de influência da Associação de Municípios do Vale do Sousa. Contudo, já sofreu duas ampliações e aproxima-se da sua capacidade máxima, sendo que não se verificam condições ambientais nem sociais que viabilizem novas expansões.

Por sua vez, na área contígua a esse aterro, a empresa RIMA – Resíduos Industriais e Meio Ambiente, S.A., construiu, há 17 anos, um aterro para resíduos industriais banais (atualmente resíduos industriais não perigosos). Inicialmente, esse aterro tinha uma capacidade total prevista de 540.000 toneladas, considerando a capacidade de deposição anual de 36.000 toneladas, bem como o período de vida útil de 15 anos, prevendo-se o início da exploração no ano de 2008 e o encerramento no ano de 2022. Ora, para além de não ter encerrado em 2022, a capacidade instalada é atualmente de 926.000 toneladas – 273.000m³ na célula 1A e 498.429m³ na célula 1B, totalizando 771.429m³ (aplicando o fator de conversão de 1,2 – que se traduz no fator de conversão de m³ em toneladas – os citados 771.429m³ correspondem a 926.000 toneladas).

Sucedede que, em abril de 2020, a Câmara Municipal de Lousada teve conhecimento da deposição no aterro da RIMA de resíduos provenientes de Itália. Tal situação gerou uma forte onda de contestação, do próprio Município e da comunidade local, uma vez que esta infraestrutura havia sido acolhida no concelho para dar resposta às necessidades das empresas da região. Nestes termos, o Município recusou que o território de Lousada ficasse sujeito a impactos antrópicos adicionais com origem externa ao País, considerando inaceitável a importação de resíduos para deposição em aterro, não apenas pela pesada pegada ecológica associada ao seu transporte e armazenamento, mas também pelo sinal dissonante e de contraciclo face aos desígnios veiculados pelo novo Pacto Ecológico Europeu.

Neste sentido, os órgãos próprios do Município de Lousada assumiram que o concelho de Lousada não tinha condições, do ponto de vista ambiental e social, para permitir ampliações dos referidos aterros. Assim, foi deliberado por unanimidade, pela Câmara Municipal (12/10/2020) e pela Assembleia Municipal (18/12/2020), a suspensão parcial do PDML, abrangendo uma área de 40,35 hectares, para salvaguardar os interesses ambientais, adotando-se uma política restritiva no que diz respeito a possíveis ampliações das mencionadas Operações de Gestão de Resíduos.

3. Caracterização da Operação Urbanística

Através do Processo de Obras n.º 107/24, a entidade requerente submeteu a controlo prévio o licenciamento da operação urbanística correspondente à exploração da denominada Célula 2 do aterro, com:

- Área: 31 792,00 m²*
- Volume: 442 330,00 m³*

Esta célula constituiria a terceira unidade do conjunto (após as células 1A e 1B, já licenciadas).

4. Análise dos Antecedentes

De acordo com os elementos do processo inicial (Req. n.º 2987/2004, PO n.º 144/04), o aterro foi dimensionado para um período de exploração de 15 anos e uma capacidade máxima de 771 429,00 m³.

Verifica-se, assim, que:

- A exploração ultrapassou o horizonte temporal inicialmente previsto;*
- O volume total proposto representa um acréscimo substancial face ao projeto original;*
- Há um incremento significativo de resíduos industriais a depositar, alterando o equilíbrio e a escala da operação inicialmente aprovada.*

5. Enquadramento Territorial

A área abrangida pela operação urbanística pretendida está classificada no PDM de Lousada como Solo Urbanizável – Espaço de Uso Especial, nos termos do artigo 31.º do respetivo Regulamento, destinando-se estas áreas a equipamentos ou infraestruturas estruturantes ou a outros usos específicos, nomeadamente de recreio, lazer e turismo.

A área circundante é classificada como Solo Rural – Espaço Florestal de Produção, com vastas áreas de vegetação arbórea e arbustiva, integrando parcialmente a Reserva Ecológica Nacional (REN).

Esta zona inclui:

- Diversas linhas de água, afluentes do Rio Mesio, que atravessa o concelho de Norte a Sul;*
- Elementos arqueológicos e patrimoniais relevantes (arte rupestre, mamoa e o Castro de Santa Águeda);*
- Elevada perigosidade de incêndio, segundo a Carta de Perigosidade em vigor.*

Tais características definem um território de elevada sensibilidade ambiental e paisagística, sujeito a pressões ecológicas significativas.

6. Conclusão

A ampliação do aterro apresenta impactes ambientais adversos suscetíveis de afetar o ambiente, a saúde humana e a qualidade de vida das comunidades locais. Entre os principais riscos destacam-se:

- Contaminação do solo e das águas subterrâneas por infiltração de lixiviados;*
- Perda de habitats e fragmentação ecológica;*
- Emissão de gases com efeito de estufa (metano e CO₂);*

- *Maus odores, poluição atmosférica e impacto visual;*
- *Aumento da circulação de veículos pesados e agravamento das condições de ruído.*

A análise técnica efetuada permite, assim, concluir que o projeto em apreço apresenta suscetibilidade relevante de provocar impactes significativos no ambiente, particularmente nos seguintes domínios:

- *Recursos hídricos: a implantação da nova célula localiza-se em área com declive acentuado e presença de linhas de água que integram a rede hidrográfica do Rio Mesio. A impermeabilização dos solos, o risco de infiltração de lixiviados e o potencial de contaminação das águas superficiais e subterrâneas configuram impactes significativos e negativos, tanto na qualidade da água como na estabilidade hidrológica da bacia;*
- *Qualidade do ar e ruído: a operação implica aumento de tráfego pesado e emissões difusas de poeiras e odores, afetando a qualidade ambiental da envolvente;*
- *Paisagem e ecossistemas: a ampliação agravará a fragmentação ecológica e a artificialização de um território de reconhecido valor florestal e natural;*
- *Património e ordenamento: a escala da intervenção é incompatível com o enquadramento definido no PDM e com a salvaguarda dos valores patrimoniais e ambientais locais.*

Assim, constata-se que:

- *O projeto contraria o propósito autárquico de fazer cessar as externalidades negativas que, contínua e presentemente, afetam a área, como sejam os riscos ambientais associados àquelas infraestruturas e o incómodo diário decorrente da produção de odores, assim como a necessidade pública de obstar, no futuro, a situações de alarme social, quase de proporções tumultuosas, como as que foram geradas, num passado muito recente, em virtude da receção de resíduos importados;*
- *O projeto colide com o disposto no artigo 14.º do Regulamento do PDM de Lousada;*
- *A sua continuidade é dissonante com o Pacto Ecológico Europeu e o Roteiro Nacional para a Neutralidade Carbónica.*

Face ao exposto, a Câmara Municipal de Lousada entende que o projeto de alteração e ampliação do aterro em apreço é suscetível de provocar impactes ambientais significativos, nomeadamente nos recursos hídricos, não devendo ser dispensado de Avaliação de Impacte Ambiental, pelo que se emite parecer desfavorável à sua viabilidade.".

No que respeita a este parecer da CM, importa ressaltar que, por lapso, aquando da solicitação de parecer por parte desta Autoridade de AIA foi solicitada "(...) a devida análise e emissão de parecer sobre a suscetibilidade de o projeto em apreço provocar impactes significativos no ambiente, em matéria de Recursos Hídricos, (...) [sublinhado nosso]. Pelo que, posteriormente à receção da pronúncia do Município, constatado o erro, foi remetido email a solicitar indicação se pretendiam acrescentar alguma informação, pese embora a análise efetuada abranja outras matérias. Até à data de elaboração deste documento, não foi rececionada nova comunicação da CM.

Sem prejuízo, o parecer emitido pelo Município efetua uma análise global e transversal no âmbito das respetivas competências, pelo que se admite que esta questão esteja intrinsecamente resolvida.

3.9 Conclusão da Análise da Suscetibilidade Ambiental

Face ao exposto, tendo em conta a tipologia de projeto em causa e o resultado das apreciações efetuadas, e atendendo ao parecer abrangente e detalhado do Município de Lousada, no âmbito das respetivas competências, o qual reflete uma série de preocupações de índole ambiental e conclui que o projeto em apreço apresenta relevante suscetibilidade de provocar impactes significativos no ambiente, particularmente nos domínios dos recursos hídricos, qualidade do ar, ruído, paisagem e ecossistemas, património e ordenamento, considera-se que, apesar da análise setorialmente efetuada, as preocupações elencadas salientadas pela Autarquia terão de ser atendidas, podendo, em sede de procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) serem os potenciais impactes ambientais negativos significativos mais aprofundadamente identificados, avaliados e, eventualmente, minimizados, assegurando a salvaguarda ambiental e socioeconómica de um projeto desta natureza.

Assim, recomenda a Autoridade de AIA, com base na auscultação efetuada, face à suscetibilidade de o projeto provocar impactes negativos significativos no ambiente, e aplicando, supletivamente, o Princípio da Precaução (conforme expressamente previsto no artigo 3.º da Lei de Bases do Ambiente - Lei n.º 19/2014, de 14 de abril), que o projeto de "Alteração do Aterro de Resíduos Industriais Não Perigosos de Lustosa" seja sujeito a um procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.

Sem prejuízo, conforme disposto n.º 1 do artigo 3.º do RJAIA, a decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a uma análise caso a caso, nos termos previstos na subalínea iii) da alínea b) do n.º 4, artigo 1.º, compete à entidade licenciadora.

4. Decisão da Apreciação Prévia de Sujeição a AIA

Perante os resultados da análise técnica efetuada pela Autoridade de AIA (nos termos atrás expostos), às matérias consideradas relevantes para apreciação sobre a suscetibilidade deste projeto provocar impactes significativos no ambiente, considera-se que a proposta apresentada pelo Operador, RIMA - Resíduos Industriais e Meio Ambiente S.A., para o projeto "*Alteração do Aterro de Resíduos Industriais Não Perigosos de Lustosa*", é suscetível de induzir impactes negativos significativos no ambiente.

Assim sendo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RJAIA, de que a decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a uma análise caso-a-caso, nos termos previstos na subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º, do RJAIA, compete à entidade licenciadora, esta CCDD emite a decisão de sujeição do presente projeto a procedimento de AIA.

Neste âmbito, deverá a RIMA submeter, o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) respeitante ao projeto "*Alteração do Aterro de Resíduos Industriais Não Perigosos de Lustosa*", para ser aferida a viabilidade do projeto com a legislação ambiental e os efeitos que o mesmo pode ter no ambiente, bem como das medidas mitigadoras desses efeitos ou impactes, nos termos definidos no Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Porto, 11 de dezembro de 2025.

A Diretora da Unidade de Ambiente,



(Paula Pinto)